CONCLUSÃO

Em 16/04/2014 17:57:43, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0017546-68.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material**

Requerente: Hece Máquinas Ltda

Requerida: Claro S/A

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Hece Máquinas Ltda. move ação em face de Claro S/A,

dizendo ter aderido ao contrato da ré de prestação de serviço móvel pessoal na modalidade póspago, em 13.3.2009, renovado em 15.7.2010 e 27.11.2012, envolvendo a disponibilização de 27 linhas e respectivos aparelhos e chips para os empregados da área comercial da autora. Sempre pagou a conta telefônica que, mensalmente até janeiro/13, girava em torno de R\$ 3.000,00. A ré na fatura com vencimento para 24.01.2013, incluiu R\$ 900,00 de multa por quebra de contrato, sem prévia notificação, resultando na cobrança de R\$ 4.270,08. O supervisor de vendas da ré orientou a autora para não efetuar o pagamento da fatura pois tratava-se de "erro de sistema", tanto que a ré lhe enviou o boleto substitutivo no importe de R\$ 3.087,59, que foi pago tempestivamente. Apesar disso, a ré emitiu posteriormente outro boleto no valor de R\$ 1.182,49, da diferença anterior. Foi novamente orientada a não pagar, aguardando o desfecho administrativo. Acontece que o nome da autora foi negativado na Serasa em 20.06.2013. Várias interrupções do fornecimento dos serviços foram praticadas pela ré, afetando a área comercial da autora. A ré emitiu outro boleto abusivo referente à inexistente multa de R\$ 6.000,00, tendo a autora provocado a ré, administrativamente, que a orientou a não pagar o boleto de R\$ 11.478,93, mas o de R\$ 4.296,44 que correspondia ao da dívida real da autora, que foi pago em 24.07.2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Diante desse quadro é óbvio que a autora experimentou danos materiais e morais. Sua imagem acabou sendo afetada pela abusividade cometida pela ré. Pede a procedência da ação para nulificar os documentos das abusivas cobranças e respectivas multas, condenando-se a ré a lhe pagar indenização por danos materiais e morais, além dos consectários processuais. Documentos às fls. 19/72.

A ré foi citada e contestou às fls. 77/90 dizendo que agiu amparada pela legalidade e boa fé, já que a autora estava inadimplente quanto às obrigações contratuais, pelo que exerceu seu regular direito. Os serviços foram disponibilizados à autora e utilizados. A multa rescisória tem previsão contratual. A autora realizou a alteração dos serviços em período anterior ao que fora determinado em contrato. A autora não fez prova de que os supostos prejuízos materiais decorreram dos fatos narrados na inicial. Não ocorreu dano moral algum. Improcede a demanda.

Na audiência de fl. 104, debalde a tentativa de conciliação. As partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos. A autora exibiu a fatura de fl. 106 como prova de mais uma abusividade que teria sido praticada pela ré, a qual tomou conhecimento desse documento.

Feito n. 1537/13: Hece Máquinas Ltda. movera ação cautelar em face de Claro S/A, alegando os mesmos fatos já relatados em relação à ação principal, pedindo o cancelamento da negativação do seu nome em bancos de dados, bem como compelir a ré a não negativar seu nome em bancos de dados por suposta dívida correlacionada com o contrato celebrado entre as partes, compeli-la também a não interromper o fornecimento de serviços de telefonia. Documentos às fls. 07/64.

A liminar foi concedida a fl. 65. A ré foi citada. Informações do SCPC e da Serasa às fls. 79 e 81/82. A ré contestou às fls. 84/89 dizendo ter havido perda do objeto da ação, pela falta do interesse de agir, uma vez que a decisão liminar foi cumprida, as linhas encontram-se ativas e não tem gerado faturas para a autora. O nome desta não mais está negativado. Agiu amparada na legalidade e boa fé, haja vista o inadimplemento da autora. Ausentes os requisitos da cautelar, pelo que o pedido inicial deverá ser extinto.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes celebraram em 13.03.2009 o contrato de prestação de serviço móvel pessoal na modalidade pós-pago, tendo a ré disponibilizado para a autora 27 linhas e respectivos aparelhos e chips para serem utilizados pelos empregados da área comercial da ré. Esse contrato foi renovado em 15.07.2010 e 27.11.2012, conforme instrumentos de fls. 19/42.

A autora recebeu da ré a fatura de fl. 43, com vencimento para 24.01.2013, no importe de R\$ 4.270,08, valor que, na concepção da autora, superava a média do consumo de linhas telefônicas verificada em sua empresa. Verificou que a ré indevidamente acrescentara na fatura o valor de R\$ 900,00, referente à multa por quebra de contrato, já que não praticara resilição alguma do contrato anterior. Provocou a ré, administrativamente, a qual procedeu ao desconto do excesso e substituiu a fatura de fl. 43 pela de fl. 48, no importe de R\$ 3.087,59, que foi paga tempestivamente (fl. 49).

Sucede que a ré, abusivamente, acabou por expedir em 04.04.2013 outro boleto, suplementar ao de fl. 48, no importe de R\$ 1.182,49, fruto do mesmo abuso verificado na fatura de fl. 43. Esse valor corresponde à diferença entre o valor da fatura de fl. 43 e o boleto de fl. 48.

A ré a fl. 47 reconheceu a abusividade da fatura de fl. 43, tanto que deixou claro que estava remetendo para a autora a fatura de fl. 48 no importe de R\$ 3.087,59, com vencimento para 24.01.2013.

Na prática, a ré em um primeiro momento resolveu o problema através da medida adotada a fl. 47. Entretanto, a ré fez ressurgir a diferença de R\$ 1.182,49, conforme fl. 50, com vencimento para 11.06.2013. Pelo fato dessa cobrança ser abusiva, o nome da autora foi negativado na Serasa (fls. 57 da ação principal e fls. 58/62 da medida cautelar em apenso).

A abusividade praticada pela ré não cessou por aí. Repetiu essa dose, só que de modo mais intenso, pois na fatura de fls. 58/59, com vencimento para 24.07.2013, exigiu da autora R\$ 11.478,93, por conta da multa por suposta quebra de contrato no valor de R\$ 6.000,00, conforme fl. 59.

A autora reclamou para a ré, através de correio eletrônico, conforme fls. 62/63, tendo a ré reconhecido o abuso, tanto que enviou boleto, por e-mail, à autora no valor de R\$ 4.296,44, com vencimento para o dia 24.07.2013 (fl. 64), que foi pago no mesmo dia (fl. 65).

Na esteira desses reiterados abusos, a ré emitiu a fatura de fls. 66/67, exigindo abusivamente da autora R\$ 5.000,00 de multa por suposta quebra de contrato, fazendo com que o valor da mencionada fatura chegasse a R\$ 10.109,94.

Muito embora a ré tenha consignado às fls. 84/86 da medida cautelar de que dera pleno atendimento à liminar concedida a fl. 65 do processo em apenso (feito 1537/13), a autora na audiência de fl. 104 exibiu a fatura de fl. 106 no valor de R\$ 11.393,89, onde a ré agregou o débito de R\$ 6.000,00, abusivo, cujo expurgo já definira a fl. 62, razão da emissão do boleto substitutivo de fl. 64. A fatura de fls. 106/v faz prova da indiferença da ré até mesmo em cumprir ordem judicial, intensificando o quadro de vulnerabilidade da consumidora-autora. Com esse reiterado proceder abusivo, a ré instalou um fluxo contínuo de abusos e de insegurança à empresa autora. Trata-se de situação de extrema abusividade. A autora não pode assim continuar submetida a esse capricho-indiferença promovidos pela ré. A autora é empresa idônea e o proceder contratual da ré afeta a dinâmica de suas atividades, obrigando-a a focar, reiteradas vezes, em incidentes embaraçosos e de risco para a sua imagem, consumindo tempo e dinheiro para resolver essas infundadas pendências.

O nome da autora permaneceu na Serasa no período de 26.06.2013 até 09.08.2013, negativado em função da abusividade praticada pela ré, conforme fl. 81 da medida cautelar. A exclusão da negativação só se deu em função da decisão de fl. 65.

A autora não rompeu com a ré o contrato de prestação de serviços. Não havia motivo para a exigibilidade da multa-fidelidade. Aliás, na atualidade, a jurisprudência do STJ é no sentido de que essa multa só cabe durante os 12 primeiros meses do contrato, exigível apenas proporcionalmente pelos meses remanescentes. O contrato firmado entre as partes é de 2009, não havendo assim mínima possibilidade para a exigibilidade de multa integral ou proporcional.

O caso dos autos se afigura de conteúdo mais grave ainda, na medida em que a ré, mesmo reconhecendo expressamente na via administrativa o seu erro (fls. 47 e 62), acabou por comparecer em juízo para sustentar em contestação que os débitos são exigíveis pois corresponderam ao efetivo consumo praticado pela autora, que inclusive teria quebrado o contrato de prestação de serviços, o que não corresponde a verdade.

Múltiplas as contradições incorridas pela ré. O fato do nome da autora ter sido injustamente negativado já bastaria para a configuração do dano moral. Entretanto, é de se acrescentar para reforço desse reconhecimento do dano moral as variadas contradições incididas pela ré quer no âmbito administrativo quer em juízo, bem como o desrespeito à decisão judicial de fl. 65 da medida cautelar (que a ré cuidou de informar às fls. 84/86 tê-la cumprido), assim como a recente emissão e encaminhamento à autora do boleto de fl. 106. Como se vê, a ré adotou na espécie agressiva conduta comercial, tripudiou sobre o direito da autora e fez ouvidos moucos

à decisão judicial. Em razão disso, arbitro o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 25.000,00, suficiente para compensar os danos que ela causou à imagem da autora, valor que também servirá como fator de desestímulo para a ré não reincidir nessa conduta. A ré reúne plenas condições para prevenir situações danosas como as produzidas em prejuízo da autora. O valor ora arbitrado atende à relação de proporcionalidade entre os reiterados abusos perpetrados pela ré e o estado de vulnerabilidade a que expôs a autora e só assim cumprirá com sua função penalizante.

A autora não produziu prova alguma dos danos materiais decorrentes dos fatos acima especificados. A inicial, nesse aspecto, pautou-se pela generalidade. Não é dado ao juiz preencher esse vazio.

As providências adotadas na decisão de fl. 65 da medida cautelar são pertinentes pois têm como objetivo impedir que a ré prossiga na sua desastrosa e abusiva conduta. A medida cautelar não perdeu seu objeto como suposto pela ré. O interesse de agir expresso pela autora naquele processo subsiste. Importa que, com a procedência da ação principal, aquelas medidas ganharão eficácia em definitivo.

JULGO: a) PROCEDENTE EM PARTE a ação

principal para reconhecer a nulidade das dívidas representadas pelas faturas/boletos indicados nos itens 8, 9 e 10 de fls. 04/05 da ação principal, assim como do valor de R\$ 6.000,00 mencionado na fatura de fl. 106, haja vista a inexigibilidade das multas contratuais; condenar a ré a pagar à autora, indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, custas do processo e as de reembolso; b) PROCEDENTE a medida cautelar n. 1537/13 para compelir a ré a se abster de negativar o nome da autora em bancos de dados pelas dívidas cuja nulidade e inexigibilidade foram proclamadas na letra anterior, não podendo também interromper o fornecimento de serviços de telefonia prestados à autora, confirmando pois o cancelamento da negativação do nome da autora em bancos de dados. Se a ré insistir na continuidade da emissão de faturas relacionadas às dívidas nulificadas por esta sentença, sujeitar-se-á à multa de R\$ 10.000,00 por cada ato de violação a este comando; se violar qualquer uma das demais disposições desta decisão da medida cautelar, sujeitar-se-á à multa de R\$ 10.000,00 por cada ato de violação. Custas processuais da cautelar por conta da ré. A ré já foi intimada da decisão de fl. 65 da cautelar.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à autora para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J,

do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intime-se a ré para, em 15 dias, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, abra-se vista à autora para indicar bens da executada para os fins de penhora.

P.R.I.

São Carlos, 28 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA